



Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.53


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023- DEAS/SECEX

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instâncias gestoras Estaduais e Municipais do Sistema Único de Saúde disponibilizarem nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão.

1. OBJETIVO

1.1 Fomentar a articulação interfederativa entre as instâncias estadual e municipais do SUS no Estado do Amazonas para dar cumprimento à inovação legislativa instaurada pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

2. MOTIVAÇÃO

- 2.1 **Considerando** a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas conforme definido no Título I Capítulo II da LOTCE- AM;
- 2.2 **Considerando** a recomendação da ATRICON aos Tribunais de Contas para adotarem estratégias que visem difundir e promover a cultura da transparência;
- 2.3 **Considerando** a inovação trazida pela Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2023, que acrescentou o Art. 6º-A à Lei nº 8080/1990 sobre a publicidade dos estoques das farmácias sob as gestões públicas do SUS;
- 2.4 **Considerando** a importância da transparência dos atos de gestão, em especial, as ações e serviços públicos de saúde;





- 2.5 Considerando** as peculiaridades geográficas dos municípios do Amazonas;
- 2.6 Considerando** a competência da gestão estadual do SUS em prestar apoio técnico e financeiro aos municípios conforme prevê a Lei nº 8080/1990;
- 2.7 Considerando** a competência da Comissão Intergestores Bipartite, prevista em seu regimento interno, de pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde do Estado e dos municípios do Amazonas, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde;
- 2.8** Assim, esta Nota Técnica traz os normativos e requisitos necessários com a finalidade de recomendar aos gestores públicos do SUS do Estado do Amazonas para que deem publicidade em páginas eletrônicas na internet dos estoques de medicamentos das farmácias públicas.

3. DA EXIGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO

- 3.1** A partir da publicação da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023, as instâncias gestoras do SUS estão obrigadas a publicarem em suas páginas na internet os estoques de medicamentos das unidades de saúde que realizam estoque e distribuição de medicamentos. Eis o teor da Lei nº 14.654/2023:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

*"Art. 6º-A. As diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, **com atualização quinzenal**, de forma acessível ao cidadão comum."*

- 3.2** Não obstante, a entrada em vigor da lei foi postergada pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o Art. 2º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

- 3.3** Portanto, foi concedido o prazo de até 20 de fevereiro de 2024 para que as gestões do SUS no país se adequem à lei.

4. DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS E DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE

- 4.1** Neste aspecto, sobre a competência da gestão estadual do SUS a Lei nº 8080/1990 prevê:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

[...]

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;





4.2 Para a articulação das ações e serviços públicos de saúde a Lei nº 8080/1990 estabeleceu as comissões intergestores como foro de negociação e pactuação nos seguintes termos.

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

4.3 As comissões intergestores possuem os seguintes objetivos:

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

4.4 Neste passo, o regimento interno da Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas (CIB/AM) estabeleceu dentre as suas atribuições:

Art. 4º - Compete à CIB/AM:

I - pactuar aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, de acordo com a definição da política de saúde do Estado e dos municípios do Amazonas, consubstanciada nos seus planos de saúde, aprovados pelos respectivos conselhos de saúde.

5. DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CÂMARAS TÉCNICAS

5.1 O regimento interno do CIB/AM prevê a instituição de câmaras técnicas de caráter consultivo e de assessoramento no âmbito das articulações entre o Estado e os municípios do Amazonas nas áreas afetas às ações e serviços públicos de saúde, a saber.

Art. 11. [...]





II - As câmaras técnicas são instâncias de natureza técnica, criadas pelo Plenário da Comissão e instituídas por Resolução da CIB/AM, para atender a objetivos específicos embasados na explicitação de seus objetivos atribuições e finalidades que identifiquem claramente sua natureza;

6. RECOMENDAÇÕES

6.1 Desta forma, este Tribunal de Contas:

6.2 **Considerando** a previsão regimental da CIB/AM acerca da possibilidade da constituição de Câmaras Técnicas permanentes ou temporárias para consultoria e assessoramento da CIB/AM;

6.3 **Considerando** o caráter eminentemente técnico do objeto;

6.4 **Considerando** o que dispõe o Art. 1º da Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

6.5 **Considerando** a necessidade de implementação de controles mais efetivos para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023;

6.6 **Considerando** o prazo exíguo para a entrada em vigor da referida lei diante das limitações e desafios enfrentados pelos municípios do Amazonas, em especial os mais longínquos que possuem maior dependência da assistência técnica e financeira de outros entes;

6.7 **Considerando** a probabilidade de despesas de investimento e custeio pelos municípios para implementação e manutenção dos serviços afetos à publicidade exigida pela novel legislação.

6.8 **RECOMENDA** que para a implementação do objeto da Lei nº 14.654 de 23 de agosto de 2023 no âmbito do Estado do Amazonas a gestão estadual e as gestões municipais do SUS adotem **imediatamente** as seguintes medidas:

6.8.1 Criação de câmara técnica de Assistência Farmacêutica na CIB com a finalidade de discutir as dificuldades e soluções para implantação da publicidade dos estoques das farmácias públicas em todos os municípios;

6.8.2 A Assistência Farmacêutica Estadual deverá auxiliar os municípios nessa implantação, criando um grupo de trabalho, dividido por regiões de saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023. Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 162, p. 7, 24 ago. 2023.

BRASIL Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de outubro de 2023

Edição nº 3170 Pag.57

Disponível em
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 9300/2017. Altera a Lei nº 8.080, de 1990. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos presentes nas farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2165686>. Acesso em 29 ago. 2023.

AMAZONAS. Regimento Interno da Comissão Intergestores Bipartite do Amazonas – CIB/AM. Disponível em:
http://ses.saude.am.gov.br/uploads/storage/cib/docs/regimento/CIB_Regimento_Interno_2012.pdf. Acesso em 29 ago. 2023.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em, Manaus, 25 de setembro de 2023.

Elaboração:
Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS)

Revisão:


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Aprovação:


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam